

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vc5d71dz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/05/2021  Projeto de lei nº 329/2021  Protocolo nº 4357/2021  Processo nº 516/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-Cov2).**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º– O Governo do Estado de Mato Grosso, em parcerias com os Municípios, disponibilizará, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-CoV-2) fruto da infecção pelo vírus COVID-19.

Art. 2º - O Governo do Estado de Mato Grosso disponibilizará para todo o Estado e como medida de prevenção, estruturas específicas inseridas dentro da rede pública de saúde, responsáveis por oferecer testes rápidos de detecção do COVID-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente o sintomas da doença provocada pelo COVID-19 não possui tratamento precoce indicado e, por enquanto a única maneira conhecida para evitar que haja propagação do vírus é imunização por meio de vacinas. Todavia, e ainda assim, enquanto não atigida a imunização eficiente e generalizada da população haverá a lotação de unidades de terapia intensiva.

Desta maneira, é sabido que alguns países, em paralelo a vacinação de sua população tem empreendido esforços na pesquisa e desenvolvimento de tratamentos eficientes para os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-CoV-2) fruto da infecção pelo vírus COVID-19.



Essas pesquisas tem apontando, com alguma margem de sucesso, intervenções medicamentosas capazes de conter ou minizar os sintomas da doença. Assim, dada a situação emergencial e dinamica catastrofica que vive a rede pública, com sequencias interminaves de obitos, é preciso que haja disponibilização imediata aos profissionais que atuam no linha de frentes de tratamentos precoces que podem ao final salvar vidas.

Além disso, tem-se entre os objetivos da proposta a disponibilização generalizada de testes rapidos. O teste rápido consiste numa ferramenta importantíssima no controle da epidemia de covid-19, como na identificação da quantidade de pessoas que já foram infectadas.

O projeto, nesse sentido, visa garantir o acesso universal a este remédios a todos que se socorram ao Sistema Único de Saúde financiado solidariamente pelo Estado e, igualmente, fazer a detecção das pessoas já infectadas de forma celere, auxiliando preventivamente na contenção da pandemia.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2021

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual